



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**

Ata da sessão extraordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, realizada aos quatro dias do mês de maio de 1994, presidida pelo Exmº Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, convocada para análise do ante-projeto do Regimento Interno

Às oito horas e quarenta minutos (8:40h) do dia quatro (4) de maio de mil novecentos e noventa e quatro (1994), havendo *quorum*, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária, sob a presidência do Exmº Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, à qual estiveram presentes os eminentes Juízes José Liberato Costa Póvoa, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa e João Francisco Ferreira. Esteve representando a Procuradoria Regional Eleitoral o Doutor Carlos Alberto Vilhena Coêlho. Declarada aberta a sessão, passou-se à conferência da ata da sessão ordinária anterior e dos acórdãos. Em seguida, deu-se início à discussão e aprovação do texto do Regimento Interno, resultando o seguinte texto:

“II - julgar os recursos interpostos:

- a) - dos atos e das decisões proferidas pelos juízes ou juntas eleitorais;
- b) - das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas-corpus*, *habeas-data*, mandado de segurança e de injunção;
- c) - do ato denegatório de registro de candidato ao diretório regional ou a delegado à Convenção Nacional (LOPP, art. 51, II, a);
- d) - da decisão sobre impugnação de candidato ao diretório municipal ou de delegado à Convenção Regional (LOPP, art. 51, II, b).

Art. 19 - Compete, ainda, privativamente ao Tribunal:

I - elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços de sua Secretaria e da Corregedoria, na forma do art. 96, inc. I, da Constituição Federal, bem como sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral que proponha ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

II - constituir as comissões organizadoras de concurso para provimento de cargo e baixar as respectivas instruções;

III - eleger seu Presidente, na forma do art. 14;

IV - empossar os membros efetivos do Tribunal, seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

V - fixar dia e hora das sessões ordinárias;

VI - designar juizes eleitorais, observando-se o rodizio de dois em dois anos, em comarca que tenha mais de um juiz ou vara, permitida a recondução por mais um biênio (art. 32, parágrafo único, do CE), e destitui-los da função;

VII - EXCLUIR

VIII - autorizar o Presidente e os juizes eleitorais a requisição de servidores federais, estaduais ou municipais para os serviços dos cartórios, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

IX - conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licenças e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (CE, art. 30, III);
EXAMINAR RITSE.

X - aplicar as penas disciplinares de advertência, censura e suspensão, até trinta dias, aos juizes eleitorais;

XI - zelar pela perfeita execução das normas eleitorais;

XII - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XIII - expedir instruções aos seus jurisdicionados;

XIV - criar, suprimir ou modificar zonas eleitorais, submetendo tal deliberação à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

XV - determinar, nos casos de pluralidade de inscrição eleitoral, em zonas diferentes, a instauração de processos de cancelamento, estabelecendo a competência jurisdicional para instrução e julgamento dos mesmos (EXCLUIR E INCLUIR NA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL - ART. 27 DA NUMERAÇÃO ATUAL);

XVI - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII);

XVII - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, quando não determinada por lei, bem como ordenar a renovação de eleições, inclusive a realização das suplementares;

XVIII - constituir as juntas eleitorais, presididas por um juiz de direito, cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal e nomeados pelo seu Presidente, designando-lhes a respectiva sede e jurisdição;

XIX - Indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

XX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as normas legais estabelecidas a respeito (CE, art. 30, XIX);

XXI - Assegurar o exercício da propaganda eleitoral, nos termos da legislação pertinente;

XXII - registrar os comitês estaduais de propaganda e os interpartidários de inspeção, bem como designar os membros deste último, quando não feito oportunamente pelos partidos políticos;

XXIII - apreciar o plano financeiro dos partidos para as eleições,



suas prestações de contas anuais e as prestações de contas dos comitês interpartidários de inspeção;

XXIV - requisitar a força necessária ao cumprimento das suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal (CE, art. 30, XII);

XXV - apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a diplomação, cópias das atas de seus trabalhos ao Tribunal Superior Eleitoral;

XXVI - apurar, quando cabível, as urnas das seções anuladas ou impugnadas;

XXVII - suscitar conflitos de competência ou de atribuições;

XXVIII - julgar as contas dos ordenadores de despesas, tomada de contas do almoxarife e inventário dos bens patrimoniais do Tribunal;

XXIX - Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei."

Em virtude do adiantado da hora, o Senhor Presidente propôs o encerramento da sessão, ficando convocada nova reunião para após o final dos julgamentos da sessão ordinária prevista para 5 de maio próximo, quinta-feira. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, o Senhor Presidente encerrou a sessão às 11:10h. E, para constar, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada, na forma regimental, pelo Senhor Presidente, membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo, (Márcia Cristina B. de Lyra), Secretária, que a redigi.

JUSTIÇA ELEITORAL

Des. AMADO CILTON ROSA
PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA

Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA

Fui presente:

Carlos Vilhena
Dr. CARLOS ALBERTO VILHENA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

FINAL DA SESSÃO DE 4 DE MAIO DE 1994 - 11:05h

Certifico e dou fé que *esta folha*
é continuação da ata da
sessão realizada em 04.
05.94.

Palma-TO, *23 06/94*

JUSTIÇA ELEITORAL